



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

Processo nº 1.02.000.001202/2015-76

Concorrência nº 06/2015

Objeto: Contratação de empresa para execução dos serviços de reforma das instalações elétrica, de rede de dados, de telefonia, sistemas de automação DALI, instalação luminotécnica em LED, incluindo toda a infraestrutura necessária e suas adequações, do Edifício Valparaíso, situado à Avenida Almirante Barroso, nº 54 – Centro – Rio de Janeiro.

Natureza: Impugnação.

Interessada: C&R COM E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO EM TELECOMUNICAÇÕES.

SUMÁRIO: IMPUGNAÇÃO / CONCORRÊNCIA/ SOBRE A INCOMPATIBILIDADE DE SOLUÇÕES (CAT 6 x CAT 6A) / SOBRE A CLASSE DE FLAMABILIDADE / SOBRE O PATCH PANEL 24 PORTAS CAT6 GIGALAN / SOBRE O PATCH PANEL 24 PORTAS 1U CAT6 GERENCIÁVEL / SOBRE O BLOCO DE CONEXÃO VOICE PANEL 1U COM BLOCO IDC 110 50 PARES CAT 3 / SOBRE A INEXEQUIBILIDADE DO ORÇAMENTO FINANCEIRO ESTIMADO PARA ALGUNS ITENS / SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO MÍNIMA NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL / ARGUMENTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS IMPROCEDENTES / IMPUGNAÇÃO RECEBIDA / PELO IMPROVIMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação apresentada em face do Edital da Concorrência nº 06/2015, alegando, em apertada síntese: **1) incompatibilidade** de Soluções (CAT 6 x CAT 6A); **2) dúvidas** com relação a classe de flamabilidade pretendida; **3) onerosidade** do projeto pela eleição do PATCH PANEL 24 PORTAS CAT6 GIGALAN; **4) ausência** de informações a respeito do PATCH PANEL 24 PORTAS 1U CAT6 GERENCIÁVEL; **5) ausência** de informações a respeito do BLOCO DE CONEXÃO VOICE PANEL 1U COM BLOCO IDC 110 50 PARES CAT 3; **6) inexecuibilidade** dos valores de alguns itens do orçamento; e **7) vedação** legal para estabelecer quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica profissionais



Ouvida a Assessoria de Obras, no âmbito de sua autoridade técnica, esta - auxiliada pelo autor do projeto executivo, contratado a partir de certame pretérito - asseverou a compatibilidade das soluções técnicas apresentadas, dirimiu as dúvidas levantadas, suprimiu as ausências aventadas.

Quanto aos demais questionamentos de índole estritamente jurídica, a Comissão Permanente de Licitação assevera a compatibilidade editalícia aos ditames legais aplicáveis à espécie.

É o relatório do necessário. Decidimos.

DECISÃO

Conhecida a impugnação. Pelo improvimento. Vejamos.

Impende ressaltar a forma pouco ordenada das argumentações da interessada, tornando-as quase ininteligíveis, não obstante, rebateremos tópico a tópico as teses relevantes de seu inconformismo, como forma de esclarecer o embaraçado pedido apresentado.

No que respeite aos argumentos de índole estritamente técnica, vinculados ao projeto elétrico subsidiário ao objeto do respectivo edital, valemo-nos dos esclarecimentos expendidos pelos *experts* desta Procuradoria Regional da República da 2ª Região, os quais adotamos como juízo de convicção, colacionando-os a seguir, **nos tópicos 1 a 6**, *in verbis*:

1) Sobre a incompatibilidade de Soluções (CAT 6 x CAT 6A):

O projeto define **claramente a solução CAT 6** e o item 3.3.2 apresenta Categoria 6 de forma clara.

3.3.2	PESQUISA DE MERCADO	Fornecimento e Instalação de Módulo para encaixe keystone composto por tomada, categoria 6, conforme norma ISO/IEC 11801 e EIA/TIA 568-A/B e 568B2.10. Ref.: Furukawa ou equivalente	PQ
-------	---------------------	--	----

Diante disso, não há o que se alterar no projeto ou no edital.

2) Sobre a classe de Flamabilidade:

Em momento nenhum há dúvida com relação a classe de flamabilidade pretendida (CM, CMR OU LSZH) Em planilha orçamentária foi solicitado apenas que o fabricante tivesse em seu leque de produtos as opções CM, CMR e LSZH, o que abrange a grande maioria dos bons fabricantes.

O caderno de encargos é claro a respeito deste item:

*"Cabo Categoria 6, não blindado (UTP - Unshielded Twisted Pair) e constituídos por 8 condutores de cobre rígido de 23 AWG com isolamento, trançados aos pares e impedância nominal de 100 ohms. **O cabo UTP deverá ser envolto em PVC retardante à chama (classificação CM ou CMR);"***

Diante disso, não há o que se alterar no projeto ou no edital.

3) Sobre a onerosidade do projeto pela eleição do PATCH PANEL 24 PORTAS CAT6 GIGALAN:

3.4.4 Patch Panel 24 Portas CAT6 Gigalan Ref.: Furukawa

Os conectores definidos são 6 A (tomadas fêmea), categoria superior ao cabeamento horizontal, está onerando o projeto, quando certificado e funcionando a rede implantada estará restrita a categoria do cabo, ou seja, **CATEGORIA 6.**

O PATCH PANEL é categoria 6, para manter a certificação solicitada deveria ser 6 A

A Categoria adotada em projeto é claramente CAT 6, logo o PatchPanel deverá ser CAT6, conforme especificado.

Diante disso, não há o que se alterar no projeto ou no edital.

4) Sobre a ausência de informações a respeito do PATCH PANEL 24 PORTAS 1U CAT6 GERENCIÁVEL:

3.4.5 Patch Panel 24Portas 1U CAT6 GERENCIÁVEL Ref.: Furukawa PatchView

Verifica-se ausência de vários componentes da linha gerenciável, pois o sistema gerenciável demanda de vários outros componentes para funcionamento ??

Não temos definido se a solução é CROSSCONNECT OU INTERCONNECT

Abaixo listagem de diversos itens que compõem sistema gerenciável, necessários ao funcionamento do sistema gerenciável

PATCHVIEW - CONTROL PAD
 PATCHVIEW - CABO ROUND FLAT - TIPO B - LSZH - 1.5M
 PATCHVIEW - CABO ROUND FLAT - TIPO B - LSZH - 2.5M
 PATCHVIEW - CABO ROUND FLAT - TIPO B - LSZH - 4.0M
 PATCHVIEW - CABO ROUND FLAT - TIPO B - LSZH - 6.0M
 PATCHVIEW - CABO ROUND FLAT - TIPO B - 2.5M
 PATCHVIEW - CABO ROUND FLAT - TIPO B -4.0M
 PATCHVIEW - CABO ROUND FLAT - TIPO B - 6.0M
 PATCHVIEW - CABO ROUND FLAT - TIPO B - LSZH - 12.0M
 PATCHVIEW - MASTER
 PATCHVIEW - MASTER EXPANDER
 PATCHVIEW - EXPANDER
 PATCHVIEW - SCANNER
 PATCHVIEW - MINI SCANNER
 PATCHVIEW - CONTROLADOR DE SEGURANCA
 PATCHVIEW - CONTROLADOR IDENTIFICACAO
 PATCHVIEW - INDICADOR PARA RACK
 PATCHVIEW - LOCAL MASTER 12
 PATCHVIEW - LOCAL MASTER 24
 PATCHVIEW - EPV CONTROLLER
 PATCHVIEW - EPV CONTROLLER 24
 SOLUCAO MODULAR
 PATCHVIEW - PATCH PANEL GERENCIÁVEL MODULAR 24P 1U
 PATCHVIEW - PATCH CORD GERENCIÁVEL U/UTP - CAT.6 - LSZH - AZUL - 1.5M
 PATCHVIEW - PATCH CORD GERENCIÁVEL U/UTP - CAT.6 - LSZH - AZUL - 2.0M
 PATCHVIEW - PATCH CORD GERENCIÁVEL U/UTP - CAT.6 - LSZH - AZUL - 3.0M
 PATCHVIEW - PATCH CORD GERENCIÁVEL U/UTP - CAT.6 - LSZH - AZUL - 5.0M
 SOLUCAO CAT.6 UTP
 PATCHVIEW - PATCH PANEL GERENCIÁVEL CAT.6 48P 1U ALTA DENSIDADE

35710270 PATCHVIEW - CASSETE GERENCIÁVEL SM LC-UPC/MPO-APC(M) 12P 24F COMUNICAÇÃO

- PADRAO A
 35710286 PATCHVIEW - CASSETE GERENCIÁVEL 12P 24F SM LC/LC
 35710227 PATCHVIEW - CORDAO OPTICO INTELIGENTE SM G-657A LC-PC/LC-PC
 LSZH - 1.0M
 35710230 PATCHVIEW - CORDAO OPTICO INTELIGENTE SM G-657A LC-PC/LC-PC
 LSZH - 2.0M
 35710229 PATCHVIEW - CORDAO OPTICO INTELIGENTE SM G-657A LC-PC/LC-PC
 LSZH - 3.0M
 35710228 PATCHVIEW - CORDAO OPTICO INTELIGENTE SM G-657A LC-PC/LC-PC

Porque adquirir um item isolado que não fará com que funcione sem os demais itens ?

Adquirir um sistema já com deficiência técnica no inicio de um contrato ?

Por se tratar de uma previsão, de um projeto de infraestrutura, por necessidades internas do PRR e outros motivos discutidos durante a elaboração do projeto executivo, não há, nem indícios, de deficiência técnica no início do contrato. As especificações constantes na página 89 do caderno de encargos são claras e suficientes para a definição da solução adotada.

Diante disso, não há o que se alterar no projeto ou no edital.

5) Sobre a ausência de informações a respeito do BLOCO DE CONEXÃO VOICE PANEL 1U COM BLOCO IDC 110 50 PARES CAT 3:

3.4.6 Bloco de conexão voice panel 1U com bloco IDC 110 50 Pares Cat 3.
Ref.: Furukawa ou equivalente

Este item não está contemplando os conecting block . Alterando o preço unitário que seria maior

Não há o que se alterar no edital, as especificações técnicas constantes na página 91 do caderno de encargos são claras e bastante e todo o custo envolvido foi considerado para fornecimento e execução deste item de forma completa.

6) Sobre a inexecuibilidade dos valores de alguns itens do orçamento:

A planilha orçamentária foi montada a partir de tabelas referenciais do SINAPI e SCO, quando não disponíveis nessas bases de dados foram consultados o mercado, diante de 3 orçamentos.

A pesquisa de mercado está a disposição dos interessados na planilha orçamentária na aba Composição.

Portanto, diante da pesquisa mencionada e referenciada, não há o que se alterar na planilha, pois os preços ofertados, além de serem perfeitamente exequíveis, possuem ainda um percentual de BDI onde a empresa vai inserir o seu lucro, despesas financeiras, impostos, taxas, etc.



3.2.1 Cabo Eletrônico Gigalan(CAT 6), de 4 pares trançados compostos por condutores sólidos de cobre NU, 23AWG, isolados em polietileno termoplástico, capa externa em pvc não propagante a chama, com marcação sequencial métrica, nas opções **CM, CMR e LSZH**. Deve exceder os requisitos físicos e elétricos da norma TIA-568-C.2, testado e garantido para desempenhos superiores em NEXT, ACR, PS-Next, PS-ACR, ELFEXT, PS-ELFEXT, RL, conforme normatização TIA-568-C.2. Ref.: Furukawa ou equivalente

Neste item existe inclusive uma falta de definição da classe de inflamabilidade do cabo que influencia no preço unitário.

CM, CMR OU LSZH?

SÃO MATERIAIS DISTINTOS COM PREÇOS DISTINTOS

Como já mencionado, solicitamos a gentileza do licitante em ler o caderno de encargos que define, claramente, tal solução.

7) Sobre a vedação legal para estabelecer quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica profissionais:

No que respeite os parâmetros mínimos exigidos para os atestados de capacidade técnica profissional, trazemos a lume a redação combatida do edital, *in verbis*:

k) Certidão de Acervo Técnico, emitida pelo CREA, de profissional de nível superior, pertencente ao quadro da interessada, com formação em Engenharia Elétrica, que possua Anotações de Responsabilidade Técnica do referido profissional para execução de serviços compatíveis com o objeto deste certame, profissional esse que será o responsável pela execução dos serviços;

k.1) Para fins de cumprimento da alínea "k", poderão ser aceitas outras modalidades de nível superior que não a de Engenheiro desde que respeitadas as atribuições da Lei 5.194, de 24.12.1966, o que será confirmado mediante diligência junto à entidade profissional competente;

k.2) Para fins de cumprimento da alínea "k", a comprovação da capacidade de executar diretamente os serviços de:

instalações elétricas em edificação comercial, com área mínima de 4000 m²;

instalação de grupo gerador com capacidade mínima de 200KVA;

instalação de no-break com capacidade mínima de 200KVA;

instalação de cabeamento estruturado com no mínimo 700 pontos de rede/telefonia.

A Lei Geral de Licitações, em seu artigo 30, § 1º, inciso I, dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;** (grifamos)*

Sobre o tormentoso tema dos atestados de capacidade técnica aludidos pela Lei Geral de Licitações ainda ecoam firmes as lições do magistério de Marçal Justen Filho, em sua festejada obra "Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (Editora Dialética, 14. ed., fl. 428), *in verbis*:

*"Antes de tudo, deve ressaltar-se a dificuldade em interpretar o art. 30. Por um lado, trata-se de tema dos mais problemáticos, especialmente por ser impossível à lei minudar limites precisos para as exigências que a Administração adotará. Por outro lado, houve vetos presidenciais que desnaturam a sistemática adotada pelo legislador. O art. 30 teve sua racionalidade comprometida em virtude desses vetos. Logo, é impossível afirmar com certeza que determinada interpretação é a única (ou melhor) comportada pela regra. **Trata-se de uma daquelas hipóteses em que a evolução social (inclusive e especialmente em face da jurisprudência) determinará o conteúdo da disciplina para o tema...**"*.(grifamos)

Nesse diapasão, a interpretação literal do dispositivo em tela nos levaria a concluir que não seria permitido fazer exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos em relação aos serviços que estão sendo contratados, **no que se refere à capacidade técnico-profissional**. No entanto, sabe-se que apesar de a interpretação literal ser aquela que mais facilmente se extrai da lei, ela nem sempre é a que se revela mais adequada ao atendimento do interesse público.

Quando se trata de qualificação técnico-operacional, a jurisprudência e a doutrina são pacíficas em admitir que se exija dos licitantes que tenham executado quantidades mínimas do serviço, de forma a assegurar que eles terão condições de prestar os serviços que estão sendo contratados.

O embate atual reside na interpretação literal do dispositivo citado pela interessada irresignada.

Para que não lavremos em terreno perfeitamente arado por mãos mais firmes e hábeis, socorremo-nos, fortes na jurisprudência da Corte de Contas, que em recente julgado firmou o seguinte entendimento, *in verbis*:

(...)

65 - A pergunta que se deve fazer é a seguinte: a dimensão dos serviços também é um aspecto relevante quando se refere à demonstração da capacidade técnica dos profissionais envolvidos na execução dos serviços? Julgo que sim, especialmente quando se trata da prestação de serviços que envolvem maior grau de complexidade. Imagine-se, por exemplo, a contratação de serviços de manutenção predial em um determinado órgão, que possui instalações com determinadas dimensões e características. Seria suficiente solicitar que o profissional responsável demonstrasse ter executado serviços da mesma natureza, independentemente do porte e das características do prédio de que tratava o contrato pretérito? Ou seria importante, ou mesmo imprescindível, que se exija do profissional demonstrar ter executado serviços de porte e características minimamente semelhantes? Parece-me que a segunda opção é a mais adequada, sob pena de fragilizar a exigência de capacidade-profissional.



66 - Dessa forma, parece-me mais consentânea com o interesse público a interpretação conferida pelo grupo de estudos ao dispositivo em questão, de que a vedação a quantidades mínimas se refere ao número de atestados e não ao seu conteúdo. Ou seja, não seria possível exigir mais de um atestado de capacidade técnico-profissional, pois a demonstração da execução daqueles serviços uma única vez seria suficiente.

A interpretação aqui defendida tem amparo na doutrina, conforme se verifica dos enxertos abaixo reproduzidos:

"Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, §5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei nº 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas. É claro que a vedação examinada não exclui o dimensionamento numérico da experiência anterior, para fins de fixação da equivalência ao objeto licitado. Ou seja, admite-se exigência na experiência anterior na execução de obras ou serviços similares. Isso envolve uma certa dificuldade, pois a similitude tanto envolve questões "qualitativas" como "quantitativas". Pode-se avaliar a experiência anterior quer tendo em vista a natureza (qualitativa) da atividade como também em função das quantidades mínimas ou dos prazos máximos na execução de prestações similares. **Existem situações em que o fator quantitativo é relevante, mesmo para fins de qualificação técnica profissional.** Por isso, deve-se interpretar razoavelmente a própria vedação que o §1º, inc. I, estabelece a propósito de qualificação técnica profissional. Somente se aplica quando a identificação da experiência anterior não envolver a existência de um dado quantitativo ou a explicitação de um local peculiar. **Se a complexidade do objeto licitado consistir precisamente nesses pontos (extensão, dificuldade de acesso e assim por diante), é perfeitamente possível exigir comprovação de experiência anterior abrangendo requisitos dessa ordem**". ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Editora Dialética, Marçal Justen Filho- 12ª edição, fls. 430/431).

"O art. 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, veda a exigência de quantidades mínimas. De fato, atestado que comprove a responsabilidade por obra de características compatíveis já evidencia a capacidade técnica.

O texto do inciso II do art. 30 menciona a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. O que está em exame é a aptidão do licitante para executar objeto semelhante ao da licitação e não quantas vezes já executou objetos semelhantes. Em tese, a empresa que apresentar somente um atestado está tão apta quanto aquele que apresentar dois atestados" ("Curso de Licitações e Contratos Administrativos", Editora Fórum, Lucas Rocha Furtado - 2. ed., fl. 240 **(ACÓRDÃO Nº 3070/2013 - TCU - Plenário)**)

Por outro giro, o Superior Tribunal de Justiça, enfrentando o mesmo tema, pronunciou-se, *in verbis*:

"a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis" (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003)

Destaca-se, das densas jurisprudências e doutrinas colacionadas, que os parâmetros técnicos mínimos assentados em sede de capacitação profissional devem observar "critérios razoáveis", "relevância técnica", expressões que não encerram objetividade plena, sendo conceitos, pois, subjetivos, verificados no caso concreto.

Da leitura do escopo do objeto vertente denota-se a complexidade técnica de sua execução, e a esse respeito, da eleição dos critérios alcançados pelos parâmetros mínimos, pronuncia-se, ainda, o parecer da Assessoria de Obras : "As exigências do edital são coerentes, abrangem um leque muito grande de licitantes e não restringe o caráter competitivo. Diante da complexidade da obra em questão, a administração publicou, de forma correta, a exigência de quantitativos."

Isto posto, mantemos a redação editalícia e os demais termos deste instrumento convocatório ao decidir pelo **IMPROVIMENTO** da impugnação apresentada pela C&R COM E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO EM TETEELECOMUNICAÇÕES.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2015.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Valmir Cardoso Rangel

Wagner Dias Castro

Alexandre Nicolay Eiras